



MUNICÍPIO DE PASSA-QUATRO – ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

LEI Nº 2.035 DE 20 DE MARÇO DE 2015

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL EM: 20 / 03 / 15

ASSINATURA

Autoriza o Município de Passa-Quatro a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos judiciais em favor do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Passa-Quatro autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2014, da seguinte forma:

I – para pagamento integral e à vista:

- a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei;
- b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei;
- c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

II – para pagamento parcelado:

- a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- d) desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora, para pagamento de 37 (trinta e sete) até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§1º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§2º A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

